

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE SÃO SIMÃO -
ESTADO DE GOIÁS

Processo Licitatório nº 021/2021 – Município de São Simão

Modalidade “Pregão Eletrônico nº 021/2021

Processo Administrativo: 508/2021

Objeto: Aquisição eventual, futura e parcelada de gêneros alimentícios e materiais de limpeza, atendendo as necessidades da Secretaria Municipal de Administração, Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Assistência Social, Secretaria Municipal de Infraestrutura do município de São Simão-GO

DALVA FRANCA BORGES – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: **13.329.889/0001- 05**, por seu representante legal, vem, perante Vossa Senhoria, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela empresa Tatiane Santos Costa 11084714639 inscrita no CNPJ nº 38.404.098/0001-15, pelas razões e motivos a seguir expostos:

1 - Alegou a empresa recorrente Tatiane Santos Costa 11084714639 inscrita no CNPJ nº 38.404.098/0001-15 que a recorrida ofereceu, preço inexequível e impraticável no mercado contrariando o artigo 48, inciso II, da Lei nº 8666 nos seguintes itens:

ITEM	UN	QTDE	CÓD	DESCRIÇÃO	MARCA	VR. UNIT.	VALOR TOTAL
17	CX	3046	10460	ALCOOL EM GEL 12X1LT	START	112,00	341.152,00
19	UN	2358	6521	ÁLCOOL EM GEL ANTISSEPTICO 70% 5LT	START	33,30	78.521,40
74	UN	150	1293	CERA LIQUIDA VERMELHA 5 LTS.	POLYLAR	12,75	1.912,50
174	UN	300	1296	LIMPA REJUNTE 5 LTS.	START	21,70	6.510,00
314	CX	120	32213	SELADOR CX 4 UNI SLTS - SELADOR ACRÍLICO LÍQUIDO - produto levemente alcalino elíquido à base de resinas acrílicas em emulsão.	START	250,00	30.000,00



Vamos aos fatos:

Na elaboração de sua proposta a empresa recorrida utilizou para a formação de seus preços as últimas licitações homologadas por este município e outras contratações públicas de demais municípios, conforme IN 73/2020.

Após a impetração do recurso pela licitante supracitada, a recorrida realizou junto aos fornecedores uma cotação de preços sendo que, se deparou com preços acima dos valores que a recorrida ofertou nos itens **19, 74 e 174**, tornando assim a oferta de fato inexequível, motivo este que a recorrida solicita a retirada de todos seus lances dos itens **19, 74 e 174**.

Todavia, com relação aos demais itens, após cotações realizadas junto a empresas fornecedoras dos produtos, anexo, constata-se que a empresa possui condições de fornecer os produtos como contido na proposta lançada, e, portanto mantém sua proposta.

Em decorrência de a licitação ser um Registro de Preços para futuras aquisições, a empresa recorrida não possui nota de fiscal recente de aquisição pois, não se justifica manter em estoque mercadorias em que a administração não tem a obrigatoriedade de adquirir, por ter realizado apenas registro dos preços para uma futura e parcelada aquisição, tornando assim a manutenção de estoque oneroso, podendo causar riscos como deterioração, roubos, danos, obsolescência, levando a empresa a ter prejuízos pois, são produtos que geralmente são utilizados para fins específicos onde não há uma demanda por outro tipo de clientela para a aquisição dos mesmos.

 		Orçamento	Date:			
		DALVA FRANCA BORGES-ME	11/06/2021			
		CNPJ: 13.329.889/0001-05				
		RUA 76, QUADRA 16 LOTE 05				
		CENTRO - SÃO SIMÃO-GO -				
		CEP: 75890-00				
Produtos						
Código	Descrição	UM	Qtd	VL. Unit.	Costo Unit. (R\$)	
1	Asseptgel 12x1	CX	1	R\$ 89,00	R\$ 89,00	
2	Alcool líquido 5l	un	1	R\$ 34,00	R\$ 34,00	
3	Base seladora 4x5l	CX	1	R\$ 199,00	R\$ 199,00	
4	Limpa rejunte 5l	CX	1	R\$ 22,25	R\$ 22,25	
5	Papel toalha branco	fd	1	R\$ 5,99	R\$ 5,99	
Total						R\$ 350,24

Central Cleaner 100 - ME / CNPJ: 12.836.949/0001-22
Av: Coronel João Batista - Centro - Ituiutaba-MG CEP 35500-000
(34) 3202-2529 | empresa@dalvafranca.startshop.com.br
plataforma@dalvafranca.startshop.com

Impakt

Higiene, Limpeza e Descartáveis

FONE: (64) 98120-8306
DALVA FRANCA BORGES

ECOMASTER

PRODUTOS E SISTEMAS PARA HIGIENIZAÇÃO PROFISSIONAL

- * Lavanderia Profissional
- * Higiene Geral
- * Tapetes Personalizados 3M
- * Produtos para Piscina
- * Tratamento de Piso
- * Acessorios para limpeza Bralimpia
- * Higiene das mãos

Prezado Senhor (a): Dalva frança

Impakto

PROPOSTA DE PRODUTOS:

Qtde	Descrição da mercadoria	Embalagem	Valor Unitário
01	Caixa Copo descartável copobras 200 ml	Caixa 2500	R\$ 69,50
01	Papel toalha super luxo	Fd 1000 fls	R\$ 6,50

Controle: 2506

Orçamento.: 2506

ALPHA CENTAURO

Data: 09/06/2021 17:49
Digitador: ANA PAULA

CNPJ: 21368759000100 IE:204137829117
Telefone:1733242169
Endereço: Rua I-4 434
Bairro: Distrito Industrial I Cidade: Barretos



Cliente: 352 - DALVA FRANCA (DALVA FRANCA BORGES ME)

Tel.....: 64003658360

IE.....: 104955368

Endereço: RUA 70 SN QUADRA 16 LOTE 24, S/N

Bairro.: CENTRO

Cidade.: SAO SIMAO

GO

CEP: 75890000

CNPJ...: 13329889000105

Cód. Barras	Descrição	Vol UN.	Qtde	VI Unit	Sub Total
00001230	ALFA ALCOOL GEL 1L	100 UN	100	8,12	812,00
00001210	ALCOOL 70% SL	1 FR	1	35,04	35,04
00001214	ALCOOL 70% 1L	1 FR	1	7,41	7,41

Peso Bruto: 106

Peso Líquido: 106

Volumes: 102

Vendedor: ANA PAULA

Total de Produtos R\$: 854,45

Total de Serviço R\$: 0,00

(*) IPI R\$: 0,00

(*) ST R\$: 0,00

(*) Frete R\$: 0,00

(-) Desconto R\$: 0,00

(*) Acrescimo R\$: 0,00

Total Venda R\$: 854,45

Observação: PROPOSTA VALIDA POR 7 DIAS

Recebido por:

Controle: 2506

Orçamento.: 2506

09/06/2021 17:49

+ 🔍 📄 | 📄 Número de acessos | 🔊 Ler em voz alta 19 1.758/3.

SUSTENTAVEIS LTDA

Lances

Lances do Item 19

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R\$	Data/Hora	Tipo
DALVA FRANCA BORGES	13.329.889/0001-05	R\$ 33,30	07/06/2021 11:47:21	Manual

https://dv7rs78smpx8.cloudfront.net/reports/pregao/23549/relatorio_ata_parcial_18585693.html 155/172

10/06/2021

LICITANET - Ata de Realização do Pregão Eletrônico

Lances do Item 19

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R\$	Data/Hora	Tipo
TATIANE SANTOS COSTA	11084714639	R\$ 33,35	07/06/2021 11:47:06	Manual

Constou no Edital de Pregão Eletrônico nº 021/2021 que **o objeto da Licitação é “receber propostas destinadas ao REGISTRO DE PREÇO** para o fornecimento eventual, futuro e parcelado de gêneros alimentícios e materiais de limpeza, atendendo as necessidades da Secretaria Municipal De Administração, Secretaria Municipal De Saúde, Secretaria Municipal De Assistência Social, Secretaria Municipal De Infraestrutura Do Município De São Simão-Go, cujas especificações detalhadas encontram-se no Anexo I que acompanha o Edital.”

O inciso X do art. 40 da Lei 8.666/93 assim determina:

“(…) Art. 40. O edital (...) indicará, obrigatoriamente, o seguinte: (...) X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48; [referem-se às propostas com preços inexequíveis];”

Sobre preços inexequíveis, assim dispõe o artigo 48 e seus incisos da Lei nº 8666/93:

Art. 48. *Serão desclassificadas:*

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º *Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)*

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

b) valor orçado pela administração. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 2º *Dos licitantes classificados na forma do parágrafo anterior cujo valor global da proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se referem as alíneas "a" e "b", será exigida, para a assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no § 1º do art. 56, igual a diferença entre o valor resultante do parágrafo anterior e o valor da correspondente proposta. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)*

§ 3º *Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis.*

Assim, a fixação de preços mínimos, além de restringir o caráter competitivo do certame, se configura em ingerência indevida da formação de preços das empresas participantes da licitação. Ademais, tal prática poderia trazer prejuízo à busca de uma proposta mais econômica para a Administração.

Não se pode perder de vista os princípios da legalidade e da razoabilidade que devem sempre pautar a conduta a ser seguida pelo administrador público.

A empresa participante do processo licitatório deve se utilizar de bases históricas próprias e análises estatísticas para aprovisionar valores suficientes para garantir a perfeita execução contratual. Para formação do preço, deve-se considerar a estrutura de custos própria de cada empresa e o contexto geral em que ela está inserida.

A planilha de custos e formação de preços possui caráter acessório, subsidiário, numa licitação em que o critério de avaliação das propostas é o de menor valor global.

Acórdão TCU nº 963/2004 – Plenário
(...)

52. Inicialmente, cabe esclarecer que alguns dos elementos integrantes da planilha de custos são variáveis, e dependem da característica e estrutura de custos de cada organização. Outros são decorrentes de lei ou acordos coletivos, sendo responsabilidade da licitante informá-los corretamente. Caso a planilha apresentada pelo licitante esteja dissonante do previsto em lei, e ainda assim, for considerada exequível e aceita pela Administração, caberá ao licitante suportar o ônus do seu erro.

(...)

Voto do Ministro Relator

(...)

6. Sobre a desnecessidade de detalhamento dos itens que compõem os encargos sociais e trabalhistas na planilha de preços utilizada como modelo no edital, penso que a presumida omissão não traz problemas para o órgão contratante, pois, segundo explicado pela unidade técnica, o contratado é obrigado a arcar com as consequências das imprecisões na composição dos seus custos.

Assim, resta claro que a análise da exequibilidade da proposta, tornando-se como um dos elementos as planilhas de preços, deve ser feita de forma global, considerando, além dos custos obrigatórios, o contexto operacional, econômico e financeiro em que a empresa está inserida, como sua capacidade operacional da execução contratual, a margem de lucro apresentada, análise de contratos firmados com outros órgãos da Administração Pública etc.

Partindo desses pressupostos até então descritos, assim também dispõe o art. 29-A, § 3º, inciso IV, todas da IN nº 02/2008 da SLTI/MP:

Art. 29-A § 3º É vedado ao órgão ou entidade contratante fazer ingerências na formação de preços privados, por meio da proibição de inserção de custos ou exigência de custos mínimos que não estejam diretamente relacionados à exequibilidade dos serviços e materiais ou decorram de encargos legais, tais como:
(..)

Destaque que considerar como procedentes as razões da Recorrente seria um contrassenso na atuação desta Administração na busca da proposta mais vantajosa, pois **a empresa Tatiane Santos Costa 11084714639, baseada em suposições não atesta que os preços apresentados são inexequíveis**, sendo que para a formação de preços leva-se em consideração a forma de aquisição dos contratos de parcerias, e até mesmo de fatores indiretos que possibilitam a aquisição por preços diferenciados.

Fato este que pode ser comprovado no orçamento apresentado pela empresa ALFA, onde o valor da caixa de Álcool Líquido 70%, que foi vendido pela recorrente no valor de R\$ 49,25 (quarenta e nove reais e vinte cinco centavos),

no orçamento o valor de custo da caixa para a empresa recorrida é de R\$ 88,92 (oitenta e oito reais e noventa e dois centavos). Mesmo diante do orçamento apresentado pela empresa ALFA, a recorrida jamais poderá acusar a oferta da recorrente de inexequível por não deter conhecimento dos fatores indiretos que possibilitam a aquisição por preços diferenciados pela recorrente.

No que tange ao item 19, pode ser observado na ata do pregão que a recorrente ofertou um lance de R\$ 33,35 (trinta e três reais e trinta e cinco centavos) R\$ 0,05 (cinco centavos) inferior ao lance ofertado pela recorrida, item este que a recorrida solicitou desistência do mesmo devido ao orçamento apresentado pela empresa fornecedora estar com valor superior ao valor ofertado, portanto, a recorrida cumpridora de suas responsabilidades e preocupada com a manutenção em tempo hábil dos serviços públicos optou por agir responsabilmente solicitando a retirada de seus lances neste item.

Se a recorrente alega ser a mesma empresa fornecedora dos itens, conforme orçamento apresentado pela empresa fornecedora dos produtos, e se a formação dos preços da recorrida for baseado nos orçamentos apresentados, há sérios indícios de que o valor ofertado pela recorrente também seja inexequível.

Vê-se que, até mesmo no âmbito da Lei 8666/93, a qual se aplica quanto ao critério ora rebatido, o entendimento quanto à inexequibilidade é passível de análise mais criteriosa, conforme afirma Marçal Justen Filho:

“Discorda-se do entendimento de que todas as hipóteses de inexequibilidade comportam tratamento jurídico idêntico. Ao contrário, deve impor-se uma diferenciação fundamental, destinada a averiguar se a proposta pode ou não ser executada pela licitante, ainda que seu valor seja deficitário. A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja – o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou. A formulação desse juízo envolve uma avaliação da capacidade patrimonial do licitante. Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa será uma decisão empresarial privada. (...)”

Nota-se que a empresa Recorrente apenas teceu comentários, sem, no entanto apresentar qualquer prova capaz de demonstrar que a empresa Dalva Franca Borges – ME, classificada no certame, não terá condições de cumprir com os valores apresentados, esquecendo-se de considerar que em razão do seu objeto contratual e especialização, a empresa classificada possui capacidade técnica devidamente comprovada, se comprometendo em ofertar o objeto licitado com máxima eficácia e qualidade, a fim de atender todas as disposições contidas no edital.

Quanto a esse aspecto, analisaremos as disposições da Instrução Normativa nº 02/2008, bem como algumas decisões exaradas pelo Tribunal de

Contas da União – TCU, as quais também foram utilizadas para fundamentar as razões para a aceitação da proposta de preços apresentadas pela Recorrida:

IN nº 02/2008 – SLTI/MPOG:

Art. 29. Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

V - não vierem a comprovar sua exequibilidade, em especial em relação ao preço e a produtividade apresentada.

§ 1º Consideram-se preços manifestamente inexequíveis aqueles que, comprovadamente, forem insuficientes para a cobertura dos custos decorrentes da contratação pretendida.

§ 2º A inexequibilidade dos valores referentes a itens isolados da planilha de custos, desde que não contrariem instrumentos legais, não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta.

Deliberações do Tribunal de Contas da União - TCU

"(...) 9.3.3 estabeleça nos instrumentos convocatórios de licitações, critérios objetivos para a desclassificação de licitantes em razão de preços excessivos ou manifestamente inexequíveis, atendendo ao princípio do julgamento objetivo, nos termos do art. 3º da Lei 8666/93, sem prejuízo de que, antes de qualquer providência para classificação por inexequibilidade, seja esclarecido junto ao licitante acerca de sua capacidade de cumprimento do objeto no preço ofertado;

(Acórdão TCU nº 1.159/2007 – 2ª Câmara)

(...) 18. Destaco que o entendimento acima coaduna-se com a jurisprudência consolidada desta Corte de Contas no sentido de que não cabe à Comissão de Licitação ou ao Pregoeiro declarar a inexequibilidade da proposta da licitante, devendo facultar aos participantes do certame a possibilidade de comprovarem a exequibilidade de suas ofertas (ex vi dos Acórdãos nº 2.093/2009-Plenário, 559/2009-1ª Câmara, 1.079/2009-2ª Câmara, 141/2008- Plenário, 1.616/2008-Plenário, 1679/2008-Plenário, 2.705/2008-Plenário e 1.100/2008-Plenário, dentre outros)."

(...)

"20. Cabe destacar, por fim, que o posicionamento ora adotado encontra respaldo na Instrução Normativa nº 2/2009, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que, em seu artigo 29, § 2º, estabelece que "a inexequibilidade dos valores referentes a itens isolados da planilha de custos, desde que não contrariem instrumentos legais, não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta". (Acórdão TCU nº 1.092/2010 – 2ª. Câmara)"

Ainda, é preciso lembrar que o item "lucro" que compõe a proposta comercial insere-se na margem de discricionariedade do particular. Nem poderia ser diferente, uma vez que a discricionariedade na disposição desse valor constitui característica essencial do exercício da livre iniciativa, consagrado no art. 170 da Constituição da República.

Assim, como o lucro deve ser definido pelos licitantes em consonância com a sua realidade, não há determinação normativa que indique qual deve ser a forma de composição do percentual relativo a esse item.

Diante disso, não se verifica, a princípio, ilegalidade na cotação de lucro mínimo ou igual a zero em propostas apresentadas em certames licitatórios, razão pela qual, não é devida a pronta desclassificação das propostas nessa condição, visto que o lucro zero não é indicação absoluta de inexequibilidade.

Isso porque, é inegável que existe uma grande dificuldade na identificação do patamar mínimo de inexequibilidade. A Administração não dispõe de condições precisas e exatas sobre os custos do particular ou sobre suas possibilidades de executar o contrato.

Têm-se, portanto, a questão da variação dos custos, motivo pelo qual o Poder Judiciário e os tribunais de contas veem o tema inexequibilidade como uma questão relativa, trata-se da relatividade dos diferentes fatores econômicos, dos agentes atuantes sobre uma mesma atividade, o que impossibilita a determinação de uma regra padrão.

Sendo assim, a análise da inexequibilidade das propostas com base apenas nas condicionantes e percentuais expressos em lei mostra-se totalmente insuficiente, visto a relatividade como o tema já é pacificamente tratado, utilizar como parâmetro somente práticas usuais de mercado, exclui os demais fatores incidentes sob a atividade empresária.

A doutrina aponta ainda uma série de argumentos que se opõem a desclassificação de propostas no processo licitatório com base na constatação equivocada da inexequibilidade do preço.

O primeiro deles reside na declaração de inconstitucionalidade, visto que à Constituição Federal não pode vedar a benemerência em favor do Estado, pois se um particular tiver a intenção de auxiliar à Administração na persecução do interesse público, cobrando para tanto um valor irrisório ou zero pelos seus serviços o dever de negar à proposta é inconstitucional (JUSTEN FILHO, 2010, p. 654-655).

Outra questão é a responsabilidade do licitante pela proposta que ofertar ao poder público, se ela envolve riscos econômicos e ainda assim o proponente quiser aventurar-se, não haverá transferência desse risco ao Poder Público, que poderá tão somente executar a garantia, rescindir o contrato e aplicar as penalidades cabíveis.

O Estado deve, ainda, executar a garantia adicional, prevista no § 2ª do artigo 48 da Lei 8666/93, para compensar prejuízos sofridos com a inadimplência do contrato.

E finalmente, a violação da liberdade concorrencial, sob a máxima de que não cabe à Administração a fiscalização do lucro do empresário, mas tão somente a exigência de comprovação da capacidade de execução do contrato.

Recentemente, ao confrontar o tema em sede de representação relativa a pregão eletrônico para a contratação de serviços contínuos de limpeza, **o Plenário da Corte de Contas concluiu que a proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexequibilidade.** Veja-se trecho extraído do Acórdão nº 3.092/14 Plenário:

“REPRESENTAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA POR CRITÉRIO NÃO PREVISTO NO EDITAL. PROCEDÊNCIA. ASSINATURA DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO ATO. POSSIBILIDADE DE RETOMADA DO CERTAME. CIÊNCIA DE OUTRAS IMPROPRIEDADES. ARQUIVAMENTO.

1. *Não há vedação legal à atuação, por parte de empresas contratadas pela Administração Pública Federal, sem margem de lucro ou com margem de lucro mínima, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta (Acórdão 325/2007 – TCU – Plenário).*
2. *A desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados (Acórdãos 2.528/2012 e 1.092/2013, ambos do Plenários).*

(...)

VOTO

18. De se destacar, ainda, que não há norma que fixe ou limite o percentual de lucro das empresas. Com isso, infiro que atuar sem margem de lucro ou com margem mínima não encontra vedação legal, depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta.”

Ainda, importante citar que a licitação é um processo que envolve competição de mercado, baseia-se na livre iniciativa. As instituições públicas, nada mais são do que consumidores diretos dos produtos e serviços, e assim como os consumidores da iniciativa privada, não possuem pleno conhecimento dos fatores econômicos que incidem sobre as negociações.

Nota-se que o ente público não possui plena autonomia para fiscalizar a atividade e o lucro das empresas. Para tanto existe o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) cuja finalidade consiste em orientar, fiscalizar e apurar abusos do poder econômico, exercendo papel tutelar na prevenção e repressão dos abusos cometidos por empresas com poder de mercado. (CADE, 2007, p. 16).

A Administração Pública cumpre tão somente exigir a comprovação dos requisitos de habilitação e classificação, através da apresentação dos documentos exigidos na lei e no edital, e a fiscalização quanto a manutenção do status regular.

Face ao disposto anteriormente, em especial as ponderações encontradas na doutrina e jurisprudência pátrias, percebe-se que o entendimento firmado é no sentido de que a eventual irrisoriedade no valor referente a item isolado da planilha de custos, desde que não contrarie instrumentos legais, não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta e que a inexecuibilidade de uma proposta de preços deve ser comprovada, e não apenas presumida, portanto, deve ser indeferido os recursos manejados.

2-DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas CONTRARRAZÕES RECURSAIS, solicitamos como lúdima justiça que:

- a. As contrarrazões recursais do Recorrido seja conhecida para, no mérito, serem indeferidos integralmente as razões dos recursos apresentados pela empresa **Tatiane Santos Costa 11084714639 inscrita no CNPJ nº 38.404.098/0001-15**, pelas razões e fundamentos expostos;
- b. Seja mantida a decisão da Douta Pregoeira, declarando a empresa **DALVA FRANCA BORGES – ME** vencedora dos itens supracitados do Pregão Eletrônico nº 021/2021;

Caso a Douta Pregoeira opte por não manter sua decisão, que nos declarou como vencedores destes itens do certame, requeremos que, com fulcro no Art. 9º, da Lei 10.520/2002 c/c Art. 109, III, § 4º, da Lei 8666/93, e no Princípio do Duplo Gral de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

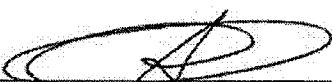
Pois, a inexecuibilidade alegada deve ser provada, o recurso proposto não traz estas provas, onde estão planilhas, cotações e elementos substanciais que sustente as razões recursais?

Não foram apresentados, isto porque não corresponde com a veracidade.

Por outro lado, anexo a estas contrarrazões estão uma série de documentos que fundamentam a exequibilidade da proposta vencedora. Doravante, verifica se improcedente o recurso apresentado devendo ser julgado improcedente, é o que se requer.

Nestes Termos
Pede e espera deferimento.

São Simão-GO, 17 de junho de 2021.


AMARILDO DE SOUZA CINTRA
OUTORGADO p/
DALVA FRANÇAS BORGES – ME

13.329.889/0001-05
DALVA FRANCA BORGES – ME
RUA 76, QUADRA 16, LOTE 05
CENTRO
CEP: 75.890-000
SÃO SIMÃO - GO

PRODUTOS E SISTEMAS PARA HIGIENIZAÇÃO PROFISSIONAL

- * Lavanderia Profissional
- * Higiene Geral
- * Tapetes Personalizados 3M
- * Produtos para Piscina
- * Tratamento de Piso
- * Acessorios para limpeza Bralimpia
- * Higiene das mãos

Prezado Senhor (a): Dalva frança

Impakto

PROPOSTA DE PRODUTOS:

Qtde	Descrição da mercadoria	Embalagem	Valor Unitário
01	Caixa Copo descartável copobras 200 ml	Caixa 2500	R\$ 69,50
01	Papel toalha super luxo	Fd 1000 fls	R\$ 6,50

Edmo

Fernando

Consultor Técnico

Ecomaster Química Indústria e Comércio

Cidade: Uberaba MG

Rua: Joaquim Tomaz da Silva Nº 521

Bairro: Jardim Maracanã

Tel.: (34) 3222-9900 (34) 9942-6400

e-mail - edmo@ecomaster.ind.br

Site - www.ecomaster.ind.br

Controle: 2506

ALPHA CENTAURO

Orçamento...: 2506

CNPJ: 21368759000100 IE:204137829117

Telefone:1733242169

Endereço: Rua I-4 434

Bairro: Distrito Industrial | Cidade: Barretos



Data: 09/06/2021 17:49

Digitador: ANA PAULA

Cliente: 352 - DALVA FRANCA (DALVA FRANCA BORGES ME)

Tel....: 64003658360

IE.....: 104955368

Endereço: RUA 70 SN QUADRA 16 LOTE 24, S/N

Bairro.: CENTRO

Cidade.: SAO SIMAO

GO

CEP : 75890000

CNPJ...: 13329889000105

Cód. Barras	Descrição	Vol	UN.	Qtde	VI Unit	Sub Total
00001230	ALFA ALCOOL GEL 1L	100	UN	100	8,12	812,00
00001210	ALCOOL 70% 5L	1	FR	1	35,04	35,04
00001214	ALCOOL 70% 1L	1	FR	1	7,41	7,41

Peso Bruto: 106

Peso Líquido: 106

Volumes: 102

Vendedor: ANA PAULA

Total de Produtos R\$: 854,45

Total de Serviço R\$: 0,00

(+) IPI R\$: 0,00

(+) ST R\$: 0,00

(+) Frete R\$: 0,00

(-) Desconto R\$: 0,00

(+) Acrescimo R\$: 0,00

Total Venda R\$: 854,45

Observação: PROPOSTA VALIDA POR 7 DIAS

Recebido por: _____

Controle: 2506

Orçamento...: 2506

09/06/2021 17:49

Recebemos de CENTRAL CLEANER LTDA os produtos e/ou serviços constantes da Nota Fiscal Eletrônica indicada ao lado.
Emissão: 08/06/2021 Dest/Re: DALVA FRANCA BORGES Valor Total: 56,40

NF-e
Nº 000.004.408
Série 001

DATA DO RECEBIMENTO IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR

CENTRAL CLEANER LTDA



AVENIDA DEZESSETE, 1842 - CENTRO -
ITUUTABA - MG - CEP: 38300-132
Fone: (34)3262-2529

DANFE
Documento Auxiliar da
Nota Fiscal Eletrônica

0 - ENTRADA
1 - SAÍDA

1

Nº 000.004.408
SÉRIE 001
FOLHA 1/1



CHAVE DE ACESSO

3121 0614 8369 4000 0120 5500 1000 0044 0810 0004 4091

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e
www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz autorizadora

NATUREZA DA OPERAÇÃO

VENDA DE MERCADORIA

PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO

131214192070922 08/06/2021 12:14:32

INSCRIÇÃO ESTADUAL

0018951100049

INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO

CNPJ

14.836.940/0001-20

DESTINATÁRIO / REMETENTE

NOME / RAZÃO SOCIAL

DALVA FRANCA BORGES

CNPJ / CPF

13.329.889/0001-05

DATA DA EMISSÃO

08/06/2021

ENDEREÇO

R 76, SN QUADRA16 LOTE 5

BAIRRO DISTRITO

CENTRO

CEP

75890-000

DATA DA SAÍDA

08/06/2021

MUNICÍPIO

SAO SIMAO

UF

GO

TELEFONE FAX

(64)3658-3609

INSCRIÇÃO ESTADUAL

104955368

HORA DA SAÍDA

12:06:55

CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLCULO DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLCULO DO ICMS SUBST.	VALOR DO ICMS SUBST.	V. APROX. TRIBUTOS (Fonte: IHP/TAX)	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS
0,00	0,00	0,00	0,00	9,18 (16,28 %)	56,40
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS	VALOR DO IPI	VALOR TOTAL DA NOTA
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	56,40

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS

NOME / RAZÃO SOCIAL	FRETE POR CONTA	CÓDIGO ANTT	PLACA DO VEÍCULO	UF	CNPJ / CPF
	9 - SEM FRETE				
ENDEREÇO	MUNICÍPIO	UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL		

DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS

CÓDIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	CSOSN	CFOP	UNID.	QTDE.	VALOR UNITÁRIO	VALOR DESCONTO	VALOR LÍQUIDO	BASE DE CÁLC. ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALÍQ. % ICMS	ALÍQ. % IPI
652	DESENGORDURANTE LIMPEZA PESADA 500ML	34029039	0500	6403	CX24	1,00	56,40	0,00	56,40	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

RESERVADO AO FISCO